07/02/2023

Número: **0800272-10.2023.8.10.0063**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**
Órgão julgador: **2ª Vara de Zé Doca**
Última distribuição : **07/02/2023**
Valor da causa: **R$ 20.000,00**
Assuntos: **Indenização por Dano Moral**
Segredo de justiça? **NÃO**
Justiça gratuita? **NÃO**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
FRANCISCO ROSARIO ALVES (AUTOR)	**SOCRATES JOSE NICLEVISK (ADVOGADO)** **CARLOS SERGIO DE CARVALHO BARROS (ADVOGADO)**
ALEXANDRO BARBOSA MONTELO (REU)	

Documentos			
Id.	**Data da Assinatura**	**Documento**	**Tipo**
85143415	07/02/2023 11:17	Petição Inicial	Petição Inicial

Carlos Sérgio de Carvalho Barros
ADVOGADOS ASSOCIADOS

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA VARA DA COMARCA DE ZÉ DOCA, ESTADO DO MARANHÃO.

FRANCISCO ROSÁRIO ALVES, brasileiro, solteiro, cantor, CPF nº 007.361.463-77, com endereço na Rua Machado de Assis, 768, Vila Gusmão, Zé Doca/MA, por seu advogado, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência ajuizar a presente **AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS** contra **ALEXANDRO BARBOSA MONTELO**, produtor de eventos, CPF nº 601.698.863-44, residente na Rua 7, nº 15, Jardim Iracema, Balsas/MA, CEP 65.800-000, pelas razões de fato e de direito adiante expostas.

1. DOS FATOS.

O requerente tem 42 anos de idade e desde os 14 se sentiu vocacionado para a profissão de cantor e músico, que desde então exerce com enorme paixão, sob o nome de "Chicão dos Teclados", já tendo integrado conjuntos artísticos e participado de projetos com inúmeros artistas de renome regional e nacional, alcançando notoriedade e respeito do público e dos profissionais do setor não apenas pela sua dedicação à música, mas também pela responsabilidade com que conduz sua carreira e seus compromissos profissionais.

Assinado eletronicamente por: SOCRATES JOSE NICLEVISK - 07/02/2023 11:16:16
https://pje.tjma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23020711161632900000079491988
Número do documento: 23020711161632900000079491988

Reflexo disso é uma agenda média de 20 shows por mês, que lhe permite viver dignamente do nobre ofício que desde cedo escolheu, sendo um artista com apelo popular e forte presença nas redes sociais. E como pessoa pública que é, o requerente está acostumado a lidar com críticas e elogios e conviver com as diferenças de opinião e preferências artísticas, inerentes ao convívio social em uma sociedade livre, plural e democrática, sendo conhecido por seu temperamento calmo e pelo otimismo e alegria com que pauta sua vida, o que, por vezes, contrasta com a expectativa em relação a alguém que desde a infância enfrentou diversas barreiras e limitações em razão da sua condição de pessoa com deficiência.

Apesar da popularidade que vem alcançando, o requerente mantém sua carreira artística norteada pela modéstia, pelo trabalho duro, pelo amor à música e pelo respeito ao público, sem jamais se deixar seduzir por exacerbada ambição material e pela busca desmedida da fama.

Nesse contexto o requerente foi contratado pelo requerido para apresentar seu show musical em 13/01/2023 na cidade de Balsas, em evento organizado e realizado por este na sede da AABB. Na data combinada o requerente chegou à cidade por volta das 16 horas, repousando até o horário da apresentação. Chegando ao local do show por volta das 24 horas, com o início da apresentação programado para uma hora após, foi informado que não havia camarim - local onde normalmente o artista é recepcionado, concede entrevistas e atende pedidos de foto com os fãs -, tendo então, de forma improvisada, atendido aos fãs no carro, momento em que percebeu que a péssima qualidade do som do local prejudicava a performance do bom grupo musical que se apresentava no momento.

O show do requerente foi iniciado e concluído no horário previsto, com duração de 2 horas, mas a qualidade da apresentação foi prejudicada sobremaneira por problemas técnicos, como falta de potência sonora para a quantidade de

Assinado eletronicamente por: SOCRATES JOSE NICLEVISK - 07/02/2023 11:16:16
https://pje.tjma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23020711161632900000079491988
Número do documento: 23020711161632900000079491988

pessoas presentes (o que prejudicava a audição das pessoas mais distantes do palco), excesso de ressonâncias de frequências graves, microfonias, ausência de retorno, o que levou o requerente a se desculpar com o público no início da apresentação, uma vez que, caso contrário, os efeitos negativos dos problemas técnicos seriam equivocadamente atribuídos ao seu desempenho artístico:

> *"Primeiramente gente, desculpa, eu não sei de quem é a culpa de o som estar ruim desse jeito, não sei se é do contratante, do organizador, eu não sei de quem é a culpa. Cadê o retorno aqui (inaudível)..."*

Ocorre que, ao final de show, o requerido subiu ao palco e, tomando o microfone em mãos, passou a proferir insultos e agressões contra o requerente enquanto este deixava o local, a quem passou tratar por "elemento", afirmando falsamente que este estaria bêbado, incitando o público a também proferir ofensas contra ele. Não fosse o suficiente, o requerido ainda gravou um vídeo ofensivo e o divulgou em suas redes sociais, reafirmando a mentira de que o requerente teria chegado bêbado ao local e feito exigências indevidas, retratando o requerente como uma pessoa arrogante, irresponsável, imoral, pouco profissional e dado a embriaguez durante os shows, conforme se extrai da degravação abaixo:

> *"Paguei os vinte mil reais, como combinado, de garantia pro show do cidadão aí, mas o mesmo já chegou na cidade bêbado, bêbado, bêbado, repito, dando trabalho, desde cedo exigindo coisas que não é de sua índole, parece que o sucesso cresceu, subiu pra sua cabeça, sucesso esse que acabou, foi passageiro, passou, o cidadão não está mais correspondendo às bilheterias, não só no show de ontem, mas em nenhum show que vem acontecendo ultimamente, não tá tendo mais público suficiente pra se pagar, tá dando prejuízo em todas as cidades, e ele só mostrou ontem quem ele realmente e, mais uma vez ele fez o que ele vem*

Assinado eletronicamente por: SOCRATES JOSE NICLEVISK - 07/02/2023 11:16:16
https://pje.tjma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23020711161632900000079491988
Número do documento: 23020711161632900000079491988

fazendo em todas as cidades, que é chegar bêbado, bebendo com mulheres, que eu acho que é o que ele quer mostrar não sei pra quem que pode estar com mulheres e cachaça o tempo todo e fazendo feio. O som tava perfeito, né? Pra quem tava desde o começo da festa sabe disso, que tava dentro da festa acompanhou, a festa começou dez horas com coquinho do teclado, o som normal, depois Bismark Oliver com banda, não era só um cantor com um teclado, não era um microfone e um teclado, era uma banda completa tocando, e o som perfeito, perfeito, perfeito, deixa eu mostrar pra vocês aqui como é que foi a apresentação do Bismarck minutos antes do cidadão subir no palco (...) tá aí o, a apresentação do Bismark vocês tão vendo, o som perfeitamente funcionando lindamente, aliás tá de parabéns o Bismark que foi a atração principal da noite né, depois do fiasco desse rapaz que a gente contratou pra vir fazer feio, o Bismark foi quem salvou a noite fazendo esse show esplendido que a galera, todo mundo que foi gostou demais da apresentação. Em seguida ele entrou no palco, e o próprio cidadão admite que era o técnico dele que não tava dando conta de fazer o show, deixa eu mostrar pra vocês aqui (...) então pessoal tá mais do que provado pra vocês o que aconteceu né? Antes disso, é, antes de começar a apresentação falou um monte de besteira né, queimando o som, queimando a organização, sendo que é a terceira vez que a gente traz esse rapaz para a cidade, todas as outras vezes foram lotação, assim, a gente sempre honrou com o compromisso, pagamos ele sempre como pagamos ontem, e ontem ele fazendo uso de bebida alcóolica como ele tá fazendo em todos os lugares e dando trabalho pros contratantes fez o que ele vem fazendo em vários lugares, né, que é fazer feio. Então foi isso que aconteceu, ele começou o show falando muita merda, muita agua, queimando o som e queimando a organização, dizendo que a próxima vez que ele voltasse em Balsas seria com uma nova organização top, esse cidadão mostrou a face dele né, o

Assinado eletronicamente por: SOCRATES JOSE NICLEVISK - 07/02/2023 11:16:16
https://pje.tjma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23020711161632900000079491988
Número do documento: 23020711161632900000079491988

que ele vem fazendo, tanto que até o empresário dele já saiu fora, tá todo mundo saindo porque realmente a arrogância resume (...). Pra finalizar aqui, não vou me estender muito mais já deu pra todo mundo entender, o show aconteceu normalmente as três bandas se apresentaram, ele fez o show dele em tempo normal, tocou uma hora e meia de apresentação, e no final quando ele terminou eu tive a obrigação moral de ir lá defender os meus funcionários, meu colaboradores, que eu não vou aceitar que ele nem cantor nenhum venha a Balsas participar de eventos nossos e distrate os nossos funcionários e nosso público como ele fez ontem, falando muita água, muita besteira, tá, queimando, humilhando o pessoal do som, e isso eu não vou admitir que aconteça em nossos eventos, em ele e nem cantor nenhum que for contratado por nossa empresa vai tratar mal ninguem que trabalhe conosco, tá bom? Então quero deixar bem claro, o que aconteceu foi isso, o comportamento excessivo dele foi por causa de álcool, não adianta ele se fazer de vítima agora, e o que aconteceu foi isso, Deus sabe o que faz e a hora dele tá chegando".

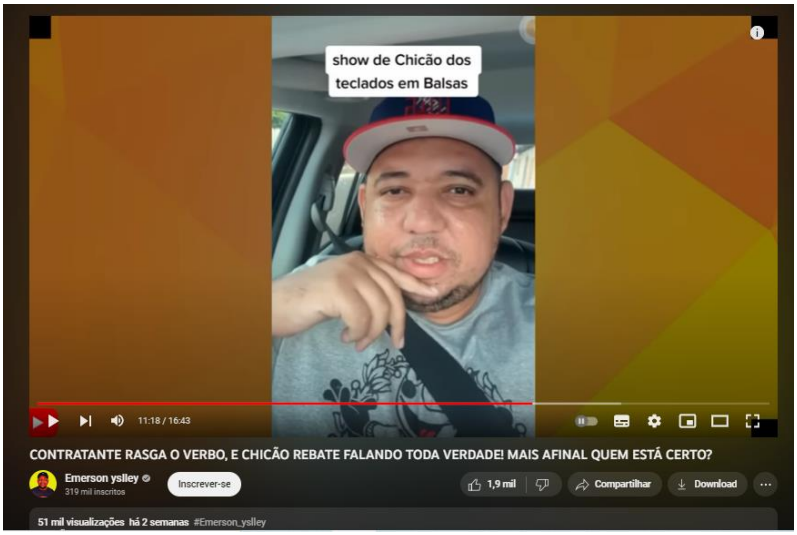

https://www.youtube.com/watch?v=Gqg0SRg42Uo

Assinado eletronicamente por: SOCRATES JOSE NICLEVISK - 07/02/2023 11:16:16
https://pje.tjma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23020711161632900000079491988
Número do documento: 23020711161632900000079491988

Tal fato repercutiu imediatamente nos mais diversos canais de mídia e redes sociais, alcançando centenas de milhares de pessoas do país todo:

https://www.youtube.com/watch?v=eifsXZ8_Rtg

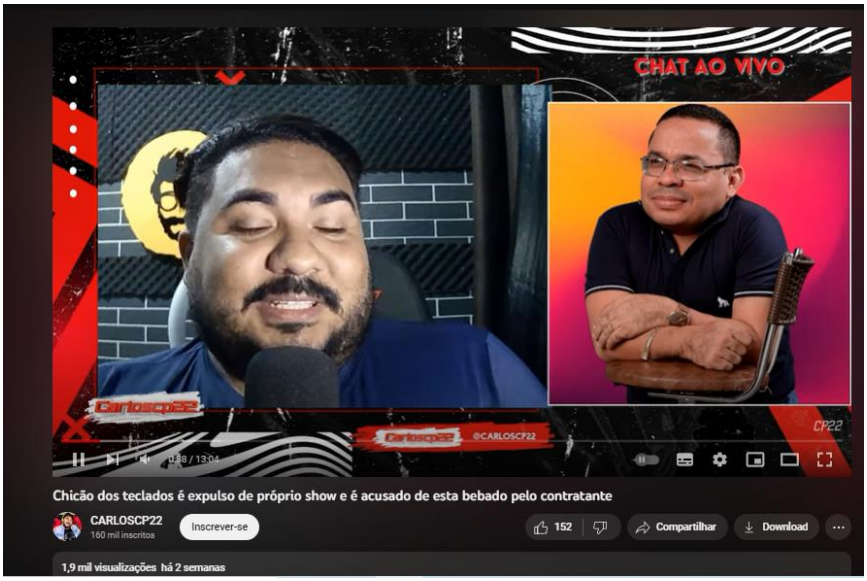

https://www.youtube.com/watch?v=uvThPRq87zI

Assinado eletronicamente por: SOCRATES JOSE NICLEVISK - 07/02/2023 11:16:16
https://pje.tjma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23020711161632900000079491988
Número do documento: 23020711161632900000079491988

As mentiras proferidas pelo requerido ainda deram ensejo a inúmeras outras *fake news* divulgadas em *blogs*, com o claro intuito de destruir e "cancelar" a imagem pública do requerente:

Chicão dos Teclados é expulso de show no Maranhão; veja vídeo

O músico Chicão dos Teclados, Natural de Coroatá - MA, conhecido por interpretar o hit sertanejo "A maior saudade", dos cantores Henrique e Juliano, teve seu show cancelado no município de Balsas - MA, após ser acusado de estar alcoolizado durante a madrugada de sábado (14).

Nas redes sociais, circula um vídeo do momento em que o cantor e sua equipe se retiram do local da apresentação. Durante a saída, alguém que provavelmente representa o estabelecimento, foi até o palco e explicou que o artista estava embriagado.

Foto: Reprodução/RedeSocial

https://www.portalr10.com/noticia/107072/chicao-dos-teclados-e-expulso-de-show-no-maranhao-veja-video

Assinado eletronicamente por: SOCRATES JOSE NICLEVISK - 07/02/2023 11:16:16
https://pje.tjma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23020711161632900000079491988
Número do documento: 23020711161632900000079491988

Início Editorias Colunas Lupa1 FM Vídeos Reflexões Podcast Notícias

Início › Geral › VÍDEO: Chicão dos teclados é expulso durante show no Maranhão

Balsas

VÍDEO: Chicão dos teclados é expulso durante show no Maranhão

As imagens mostram o cantor se retirando do estabelecimento neste sábado (14).

15 de janeiro de 2023 às 14:40 · 1 min de leitura

Junior Santos · Mikeias di Mattos

Anúncios Google

Enviar comentários · Anúncio? Por quê?

O cantor mais conhecido como "Chicão dos Teclados" foi expulso de show após supostamente disparar uma série de palavrões durante apresentação musical na madrugada deste sábado (14) no município de Balsas, no Maranhão.

Um vídeo que circula nas redes sociais mostra o momento em que a equipe de Chicão se retira do local ao mesmo tempo que alguém, que aparentemente representa o estabelecimento, vai ao palco e diz ao microfone que o artista estava embriagado e que teria ocasionado uma confusão:

Acompanhe nossas Redes Sociais

Últimas

Direção da UFPI tinha conhecimento de incidentes anteriores a Janaína
01 de fevereiro de 2023 às 00:13

Conheça os deputados novatos na Assembleia Legislativa do Piauí
01 de fevereiro de 2023 às 00:00

Tribunal de Justiça e Ufpi terão parceria de enfrentamento à violência contra a mulher
31 de janeiro de 2023 às 22:34

Homens são presos por praticar assalto contra entregadores de delivery em Teresina
31 de janeiro de 2023 às 21:59

https://lupa1.com.br/noticias/geral/video-chicao-dos-teclados-e-expulso-durante-show-no-maranhao-20465.html

BLOG DO PEDRO JORGE

(98) 9 9201-3400 @pedrojorgemelooficial

Página principal

Em estado de embriaguez o cantor Chicão dos Teclados foi expulso de show em Balsas

Deixe um comentário / Notícias / 15 de janeiro de 2023

Na madrugada deste sábado (14), o cantor Chicão dos Teclados foi expulso e xingado de um show em Balsas, devido ao seu estado de embriaguez. Segundo informações, o cantor teria chegado bêbado no palco e não conseguido realizar a apresentação, custando R$ 20 mil para os organizadores.

Pesquisar ...

PÉROLA

INFORMAÇÕES
CLIQUE AQUI
(99) 99201-3400

CLÍNICA Bicentro
Excelência em Saúde!

https://blogdopedrojorge.com.br/2023/01/em-estado-de-embriaguez-o-cantor-chicao-dos-teclados-foi-expulso-de-show-em-balsas/

https://www.diariodebalsas.com.br/noticias/cantor-tem-show-interrompido-em-balsas-apaos-acusaacaao-de-suposta-embriaguez-28742.html

Assinado eletronicamente por: SOCRATES JOSE NICLEVISK - 07/02/2023 11:16:16
https://pje.tjma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23020711161632900000079491988
Número do documento: 23020711161632900000079491988

domingo, 15 de janeiro de 2023

Chicão dos Teclados é vaiado e expulso do palco após chegar bêbado para fazer show no Maranhão

Cantor Chicão dos Teclados.

O show do cantor Chicão dos Teclados, realizado na madrugada deste sábado (14), na AABB de Balsas, terminou em confusão. Segundo informações apuradas pelo Blog, o produtor do evento acusou o cantor de ter chegado bêbado e fazer várias exigências antes de cantar. O produtor reclamou ainda que Chicão, que foi vaiado pelo público e expulso do palco, "não está mais cantando como antes".

https://alpanirmesquita.blogspot.com/2023/01/chicao-dos-teclados-e-vaiado-e-expulso.html

Assinado eletronicamente por: SOCRATES JOSE NICLEVISK - 07/02/2023 11:16:16
https://pje.tjma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23020711161632900000079491988
Número do documento: 23020711161632900000079491988

Chicão dos Teclados desrespeita fãs e deixa show pela metade no MA

BALSAS - MA / 16 de jan 2023

By Blog do Neto Weba

O cantor mais conhecido como "Chicão dos Teclados" foi expulso de show após supostamente disparar uma série de palavrões durante apresentação musical na madrugada deste sábado (14) no município de Balsas, no Maranhão.

Vídeos que circulam nas redes sociais mostram o momento em que a equipe de Chicão se retira do local ao mesmo tempo que alguém, que aparentemente representa o estabelecimento, vai ao palco e diz ao microfone que o artista estava embriagado e que teria ocasionado uma confusão:
"Pagamos vinte mil reais para esse elemento vir aqui fazendo graça. Você respeite a cidade

https://rioparnaiba.com/chicao-dos-teclados-desrespeita-fas-e-deixa-show-pela-metade-no-ma/

Assinado eletronicamente por: SOCRATES JOSE NICLEVISK - 07/02/2023 11:16:16
https://pje.tjma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23020711161632900000079491988
Número do documento: 23020711161632900000079491988

https://www.netoweba.com.br/2023/01/chicao-dos-teclados-desrespeita-fas-e.html

Ao contrário do quanto afirmado nas matérias acima e como comprovam os vídeos em anexo, o requerente não esteve sob efeito de bebida alcoólica, seja antes, durante ou depois da apresentação, que realizou integralmente e teve 2 horas de duração, como contratualmente previsto, tampouco foi "expulso do palco", tendo apenas se retirado do evento quando, já encerrado o show, o requerido passou a ofendê-lo publicamente e a incitar o público a fazer o mesmo.

Assinado eletronicamente por: SOCRATES JOSE NICLEVISK - 07/02/2023 11:16:16
https://pje.tjma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23020711161632900000079491988
Número do documento: 23020711161632900000079491988

A repercussão das ofensas em *blogs*, canais no Youtube e redes sociais desde então tem sido massiva, sempre com manchetes injuriosas e nenhum destaque para as explicações do requerente – isso quando alguma explicação é mencionada -, alcançando centenas de milhares de pessoas em todo o país, e especialmente nas regiões norte e nordeste, onde o artista prioriza sua carreira no momento.

Assim, as ofensas difamatórias perpetradas pelo requerido representam apenas uma criminosa e dissimulada tentativa de manchar a honra do requerente e desconstruir a sua imagem perante o público e os profissionais do mercado musical, o que é vedado pela legislação, e não pode ser admitido pelo Poder Judiciário.

2. DO DIREITO.

Os fatos narrados e comprovados demonstram que, abusando do exercício da liberdade de expressão, o requerido praticou ato ilícito e causou grave dano ao requerente, porquanto suas manifestações possuem nítido caráter pessoal, depreciativo e calunioso, visando unicamente ferir a honra e a imagem daquele de modo a restar incontestável o *animus difamandi*, apenas porque ele, por esmero artístico e respeito aos fãs, havia se desculpado publicamente durante um show pelas deficiências técnicas de som, que, por não observarem o quanto pactuado, prejudicaram a boa expectativa do público para o evento.

Sentindo-se pessoalmente atingido pelas palavras dirigidas pelo requerente ao público – embora sequer mencionado em qualquer momento -, o requerido resolveu ofendê-lo e difamá-lo, instigando o público do evento contra o requerente quando este deixava o local após o encerramento de sua apresentação.

Assinado eletronicamente por: SOCRATES JOSE NICLEVISK - 07/02/2023 11:16:16
https://pje.tjma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23020711161632900000079491988
Número do documento: 23020711161632900000079491988

As alegações são sabidamente inverídicas, como registram os vídeos em anexo, inclusive entrevista concedida pelo requerente minutos antes do início do show e reportagem produzida por programa de TV local[1]:

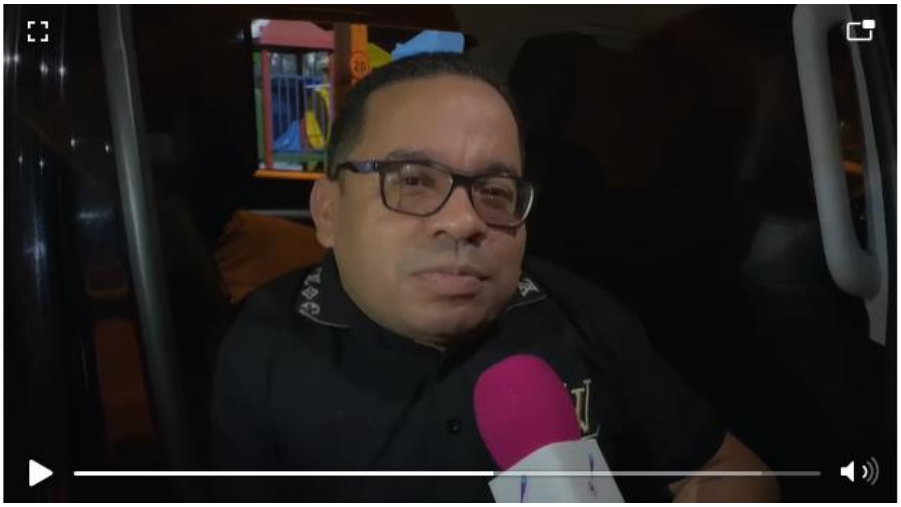

As imagens são incontestes e demonstram que o requerente estava completamente são – como de costume -, calmo, se expressando de forma natural, sem qualquer tipo de alteração, antes, durante e depois do show, servindo a inverídica alegação de embriaguez apenas como instrumento de agressão e vingança. As alegações, ademais, foram além da própria apresentação em Balsas, e, para além de outras mentiras, se referiram a um suposto hábito de embriaguez do requerente, que "daria trabalho" para todos os contratantes, em todos os shows, o que é igualmente inverídico.

A responsabilidade pelo fornecimento da adequada estrutura de som do evento era do requerido, contratante do show, nos termos do contrato firmado entre ambos, devendo garantir as condições técnicas necessárias para a boa realização do evento em respeito ao público e ao artista, afinal, o correto funcionamento do sistema de

[1] https://www.youtube.com/watch?v=5EAPRFN_tyU&t=9s

Assinado eletronicamente por: SOCRATES JOSE NICLEVISK - 07/02/2023 11:16:16
https://pje.tjma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23020711161632900000079491988
Número do documento: 23020711161632900000079491988

som é indispensável para a realização do show, e quando isso não ocorre as deficiências técnicas são confundidas e atribuídas indevidamente ao desempenho do artista, repercutindo negativamente na sua imagem.

Em outras palavras: a percepção para o público, leigo, normalmente não é de que a estrutura de som está inadequada para o show, mas que o show do artista está ruim, e qualquer artista depende obviamente da sua popularidade, da percepção do público sobre a sua obra, sobre o seu desempenho artístico, que, naturalmente, deve ser zelado e protegido da imperícia alheia, sobretudo de contratantes que, visando apenas o lucro, não oferecem ao público e ao artista estrutura técnica de som compatível com o porte e necessidade do evento.

A expectativa por uma adequada estrutura de som não se confunde com "capricho" ou "arrogância" do artista, pois é fundamental para o desempenho do show, para a satisfação do público e para a própria repercussão das apresentações, que, por motivos óbvios, constituem importantes pilares de uma carreira musical. O zelo pelas condições técnicas de apresentação constitui praxe inerente à qualquer evento musical, e mesmo que o requerido discordasse do entendimento manifestado pelo requerente durante o show, jamais poderia insultá-lo publicamente e imputar-lhe falsamente um suposto estado de embriaguez.

Importante salientar que, além de ferir a imagem do requerente junto ao público em geral, as calúnias proferidas e disseminadas pelo requerido tiveram o intuito de macular a imagem e boa fama do requerente junto aos profissionais do mercado artístico e de eventos, prejudicando, assim, o seu exercício profissional e o seu sustento. Tal conduta, por conseguinte, vulnerou o postulado constitucional que tutela a honra e a imagem do indivíduo (CF/88, art. 5º, X), circunstância a ensejar a observância ao princípio da indenizabilidade irrestrita (CF/88, art. 5º, V) a fim de que o prejuízo moral seja aplacado através de uma satisfação pecuniária.

Assinado eletronicamente por: SOCRATES JOSE NICLEVISK - 07/02/2023 11:16:16
https://pje.tjma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23020711161632900000079491988
Número do documento: 23020711161632900000079491988

Impende, então, asseverar que a honra perpassa pelo reconhecimento da individualidade do próprio ser humano, possuindo tutela jurisdicional nacional e internacional, conforme se depreende das disposições previstas em diversos diplomas legais:

> *São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito de indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. (CF/88, art. 5°, X)*
>
> *Ninguém será sujeito à interferência em sua vida privada, na de sua família, no seu lar ou na sua correspondência, nem ataques à sua honra e reputação. Todo homem tem direito à proteção da lei contra tais interferências ou ataques. (Declaração Universal dos Direitos do Homem, aprovada pela Assembléia Geral das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948).*
>
> *Ninguém será objeto de imiscuições arbitrárias ou ilegais na sua vida privada, da sua família, no seu domicílio ou da sua correspondência nem de atentados ilegais à sua honra e da sua reputação. Toda pessoa tem direito à proteção da lei contra tais imiscuições ou de tais atentados. (Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, aprovado pela Assembléia Geral das Nações Unidas em 16 de dezembro de 1966, art. 17, §§ 1° e 2°).*
>
> *Toda pessoa tem o direito de que se respeite sua integridade física, psíquica e moral (art. 5°); Toda pessoa tem direito ao respeito de sua honra e ao reconhecimento de sua dignidade. Ninguém pode ser objeto de ingerências arbitrárias ou abusivas em sua vida privada, na sua família, em seu domicílio ou em sua correspondência, nem de ofensas ilegais à sua*

Assinado eletronicamente por: SOCRATES JOSE NICLEVISK - 07/02/2023 11:16:16
https://pje.tjma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23020711161632900000079491988
Número do documento: 23020711161632900000079491988

> *honra ou reputação. (art. 11 da Convenção Interamericana sobre Direitos Humanos, realizada em São José da Costa Rica em 22 de novembro de 1969).*

À luz desses princípios, é forçoso concluir que, sempre que direitos constitucionais são colocados em confronto, um condiciona o outro, atuando como limites estabelecidos pela própria Lei Maior para impedir excessos e arbítrios. Assim, se ao direito à livre expressão e comunicação contrapõe-se o direito à inviolabilidade da intimidade da vida privada, da honra e da imagem, segue-se como conseqüência lógica que este último condiciona o exercício do primeiro.

O direito à integridade moral (honra, liberdade, vida privada, intimidade, imagem, nome e direito moral, dentre outros), insere-se nos direitos da personalidade, segundo classificação clássica da doutrina. Nesse âmbito, apraz mencionar a lição do ministro LUIS ROBERTO BARROSO[2]:

> *O reconhecimento dos direitos da personalidade como direitos autônomos, de que todo indivíduo é titular, generalizou-se após a Segunda Guerra Mundial e a doutrina descreve-os hoje como emanações da própria dignidade humana, funcionando como atributos inerentes e indispensáveis ao ser humano.*

Noutros termos, traz-se à lume a esmerada dialética do PADRE ANTÔNIO VIEIRA[3], em que salta aos olhos a importância da honra e as repercussões de uma notícia (fama):

[2] BARROSO, Luís Roberto. Temas de direito constitucional. Rio de Janeiro: Renovar, 2008, pp. 94/95.
[3] CHAVES, ANTONIO, no prefácio de Responsabilidade Civil por Dano à Honra, de APARECIDA AMARANTE, Belo Horizonte, Editora Del Rey, 1994.

Assinado eletronicamente por: SOCRATES JOSE NICLEVISK - 07/02/2023 11:16:16
https://pje.tjma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23020711161632900000079491988
Número do documento: 23020711161632900000079491988

> *A honra - sentenciou Ariosto - está acima da vida. E a vida - pregou Vieira - é um bem mortal: a vida, por larga que seja, tem os dias contados; a fama, por mais que conte anos e séculos, nunca lhe há de achar conto, nem fim, porque os seus são eternos: a vida conserva-se em um só corpo, que é o próprio, o qual, por mais forte e robusto que seja, por fim se há de resolver em poucas cinzas; a fama vive nas almas, nos olhos e na boca de todos, lembrada nas memórias, faladas nas línguas, escrita nos anais, esculpida nos mármores e repetida sonoramente sempre nos ecos e trombetas da mesma fama. Em suma, a morte mata, ou apressa o fim do que necessariamente há de morrer; a infâmia afronta, afeia, escurece e faz abominável a um ser imortal, menos cruel e mais piedosa se o puder matar.*

A discussão se centra em dirimir eventual conflito do exercício do direito de opinião do requerido em face da proteção à honra, à imagem e à boa fama do requerente. Ora, sob o paradigma de que não existem direitos absolutos e tendo em vista que a própria Constituição restringiu o âmbito de alcance da liberdade de imprensa, devem ser invocados os ensinamentos do jurista alemão ROBERT ALEXY[4], para quem, na colisão de princípios, não se fala na invalidação de um princípio por outro, mas na preponderância, vista na perspectiva da adequação, da proporcionalidade propriamente dita e da necessidade:

> *Se dois princípios colidem (...), um dos princípios terá que ceder. Isso não significa, contudo, nem que o princípio cedente deva ser declarado inválido, nem que nele deverá ser introduzida uma cláusula de exceção. Na verdade, o que ocorre é que um dos princípios tem precedência em face do outro sob determinadas condições.*

[4] ALEXY, Robert. Teoria dos direitos fundamentais. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 93.

Assinado eletronicamente por: SOCRATES JOSE NICLEVISK - 07/02/2023 11:16:16
https://pje.tjma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23020711161632900000079491988
Número do documento: 23020711161632900000079491988

De fundamental relevo para elucidar a matéria em testilha, transcreve-se trecho do voto do Exmo. Ministro DIAS TOFFOLI, proferido no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4451:

> *(…) Como decorrência, não há de se falar em direitos fundamentais absolutos. Como bem salienta Herbert Bethge, "a noção de um direito fundamental ilimitado é impossível na prática e contraditória na teoria" (In. Die verfassungsrechtliche Problematik der Grundpflichten. Juristische Arbeitsblätter, Heft 5, p. 252, 1985).*

Com efeito, para a configuração do dever de indenizar é necessária a verificação da presença dos pressupostos previstos nos artigos 186 e 927 do Código Civil de 2002, quais sejam: a conduta ilícita do réu, o dano e o nexo de causalidade.

A ilicitude da conduta do requerido, como já referido, restou evidenciada porque atacou injusta e abusivamente o nome e a honra do requerente, imputando-lhe falsamente fatos desabonadores e até tipificados como crime na legislação. Não bastasse, para tanto, busca atingir o número máximo de pessoas, mesmo estando plenamente consciente da gravidade de seus atos, bem como das conseqüências jurídicas, o que evidencia a sua culpa em grau máximo.

O nexo de causalidade também está evidenciado, pois o prejuízo sofrido pelo requerente decorre da conduta ilícita do demandado. Em outras palavras, entre a veiculação das acusações desabonadoras e inverídicas e a violação da honra, imagem e nome do requerente (lesão moral) existe uma relação de causa e efeito.

Em relação à prova do dano moral, por se tratar de lesão à honra, imagem, privacidade e dignidade da vida do autor, ela não pode ser feita nem

Assinado eletronicamente por: SOCRATES JOSE NICLEVISK - 07/02/2023 11:16:16
https://pje.tjma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23020711161632900000079491988
Número do documento: 23020711161632900000079491988

exigida a partir dos meios tradicionais, a exemplo dos danos patrimoniais. Exigir tal diligência seria demasia e, em alguns casos, tarefa impossível.

Considerando que o dano moral diz respeito à violação dos direitos referentes à dignidade humana, a doutrina especializada e a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça vêm entendendo que a consequência do dano se encontra ínsita na própria ofensa, porquanto deflui da ordem natural das coisas, tomando-se como parâmetro a vida comum das pessoas. Concernente à matéria, veja-se o precedente do egrégio Tribunal de Justiça de Santa Catarina:

> *CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. PUBLICAÇÃO DE MATÉRIA JORNALÍSTICA OFENSIVA À HONRA. ABUSO DO DIREITO DE NARRAR NOTÍCIAS. OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR CARACTERIZADA. Configura dano moral a publicação, pela imprensa, de matéria ofensiva à dignidade e à honra da pessoa alvejada, seja ela física ou jurídica, independentemente da comprovação do prejuízo material sofrido pelo lesado ou da prova objetiva do abalo à sua honra e à sua reputação, porquanto são presumidas as conseqüências danosas resultantes desse fato." (Ap.Cív. n. 2000.022579-7, de Blumenau. rel. Des. Luiz Carlos Freyesleben, j. em 1-4-2004).*

No mesmo sentido é a jurisprudência do e. STJ:

> *RECURSO ESPECIAL - RESPONSABILIDADE CIVIL - ANO MORAL - DIREITO DE INFORMAÇÃO - ANIMUS NARRANDI - DIREITO À HONRA - DISCUSSÃO VEDADA NESTA SEARA - REEXAME DE PROVA - INADMISSIBILIDADE - SÚMULA 07/STJ - DISSÍDIO*

Assinado eletronicamente por: SOCRATES JOSE NICLEVISK - 07/02/2023 11:16:16
https://pje.tjma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23020711161632900000079491988
Número do documento: 23020711161632900000079491988

JURISPRUDENCIAL - QUANTUM INDENIZATÓRIO - POSSIBILIDADE DE REVISÃO PELO STJ - VALOR QUE EXTRAPOLA OS LIMITES DO RAZOÁVEL - INEXISTÊNCIA - MANUTENÇÃO DO MONTANTE FIXADO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS - RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. A responsabilidade civil decorrente de abusos perpetrados por meio da imprensa abrange a colisão de dois direitos fundamentais: a liberdade de informação e a tutela dos direitos da personalidade (honra, imagem e vida privada). A atividade jornalística deve ser livre para informar a sociedade acerca de fatos cotidianos de interesse público, em observância ao princípio constitucional do Estado Democrático de Direito; contudo, o direito de informação não é absoluto, vedando-se a divulgação de notícias falaciosas, que exponham indevidamente a intimidade ou acarretem danos à honra e à imagem dos indivíduos, em ofensa ao fundamento constitucional da dignidade da pessoa humana. 2. No que pertine à responsabilidade pelo dano cometido através da imprensa, o Tribunal a quo, ao apreciar as circunstâncias fático-probatórias, entendeu pela caracterização do dano moral, assentando que o recorrente abusou do direito de transmitir informações através da imprensa. Maiores digressões sobre o tema implicariam o reexame da matéria probatória, medida absolutamente vedada na via estreita do recurso especial, a teor da Súmula 07 desta Corte. Precedentes. 3. No que se refere à reparação por danos morais, tem-se que o valor arbitrado judicialmente não escapa ao controle do STJ, conforme remansosa jurisprudência desta Corte. Precedentes. 4. A lesão a direitos de natureza moral merece ser rechaçada mediante a fixação de indenização que repare efetivamente o dano sofrido, notadamente quando se trate de autoridade pública ocupante de cargo relevante na estrutura do Poder Judiciário Estadual, de modo que o

Assinado eletronicamente por: SOCRATES JOSE NICLEVISK - 07/02/2023 11:16:16
https://pje.tjma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23020711161632900000079491988
Número do documento: 23020711161632900000079491988

patamar mantido pelo Tribunal a quo merece ser prestigiado. Precedentes. 5. Recurso especial não conhecido. (STJ, REsp. nº 818764/ES, 4ª Turma, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, julgado em 15/02/2007).

Nessa perspectiva, para a demonstração do dano moral basta a realização da prova do nexo causal entre a conduta (indevida ou ilícita), o resultado danoso e o fato. Não se trata de uma presunção legal, pois é perfeitamente admissível a produção de contraprova, se demonstrado que não consiste numa presunção natural.

O art. 335 do Código de Processo Civil é a abertura legal do nosso ordenamento jurídico para o reconhecimento desta espécie de prova, ao afirmar que diante da *falta de normas jurídicas particulares, o juiz aplicará as regras de experiência comum, subministradas pela observação do que ordinariamente acontece e ainda as regras da experiência técnica, ressalvado, quanto a esta, o exame pericial.*

No caso dos autos, é preciso levar-se em consideração o fato de que a discussão envolve danos morais puros e, portanto, danos que se esgotam na própria lesão à personalidade, na medida em que estão ínsitos nela. Por isso, a prova destes danos restringir-se-á à existência do ato ilícito, devido à impossibilidade e à dificuldade de realizar-se a prova dos danos incorpóreos.

Trata-se de dano moral *in re ipsa*, que dispensa a comprovação da extensão dos danos, sendo estes evidenciados pelas circunstâncias do fato, já que as expressões de responsabilidade do requerido foram utilizadas de forma aviltante, criminosa e desrespeitosa ao nome do requerente, acarretando-lhe dor, constrangimento e sofrimento.

Assinado eletronicamente por: SOCRATES JOSE NICLEVISK - 07/02/2023 11:16:16
https://pje.tjma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23020711161632900000079491988
Número do documento: 23020711161632900000079491988

3. ANTE O EXPOSTO, se requer a Vossa Excelência:

a) Que seja citado o requerido para que, querendo e no prazo da lei, conteste a presente, sob pena dos efeitos da revelia;

b) Seja ao final reconhecido o caráter ilícito dos atos praticados pelo requerido, com a condenação deste ao pagamento de indenização em favor do requerente pelos danos morais causados, do montante de R$20.000,00 (vinte mil reais), com o fim de reparar os danos e inibir que novas brutalidades como essas venham a ser perpetradas, em ofensa a direito personalíssimo;

c) Seja o requerido condenado ainda ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios sucumbenciais em favor dos patronos da requerente, nos termos do artigo 20 e seguintes do CPC;

d) Protesta-se, por fim, pela produção de todas as provas em direito admitidas, especialmente a prova documental inclusa, depoimento pessoal do requerido e oitiva de testemunhas.

Atribui-se à causa o valor de R$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Termos em que, pede deferimento.

São Luis/MA, 31 de janeiro de 2023.

Carlos Sergio de Carvalho Barros
OAB/MA 4.947

Sócrates José Niclevisk
OAB/MA 11.138

Assinado eletronicamente por: SOCRATES JOSE NICLEVISK - 07/02/2023 11:16:16
https://pje.tjma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23020711161632900000079491988
Número do documento: 23020711161632900000079491988